SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 114, DE 2015

Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para instituir novo piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica; e as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 11.345, de 14 de setembro de 2006; e institui o percentual de cinco por cento incidente sobre o total de recursos arrecadados com as loterias administradas pela Caixa Econômica Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 2º** O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 2.743,65 (dois mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

....." (NR)

"**Art. 3º** O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2016, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – a partir de 1º de janeiro de 2016, acréscimo de 1/3 (um terço) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei e o vencimento inicial da Carreira vigente;

II – a partir de 1º de janeiro de 2017, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente resultante do acréscimo previsto no inciso I do *caput*;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2018, com o acréscimo da diferença remanescente.

....." (NR)

"**Art. 4º** A União apenas complementará, na forma do disposto no inciso VI do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em regulamento e mediante recursos destinados por lei, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

....." (NR)

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 8º** .....

I – quarenta por cento para pagamento dos prêmios, incluindo o valor correspondente ao imposto sobre a renda;

.....

VI – cinco por cento para atender à complementação da União a que se refere o art. 4º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

....." (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

I – 41% (quarenta e um por cento), para o valor do prêmio;

.....

IX – 5% (cinco por cento), para atender à complementação da União a que se refere o art. 4º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

....." (NR)

Art. 4º Fica instituído o percentual de cinco por cento incidente sobre a arrecadação bruta das loterias administradas pela Caixa Econômica Federal, não abrangidas pelas Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 11.345, de 14 de setembro de 2006, cujos recursos serão destinados à complementação da União a que se refere o art. 4º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Parágrafo único. O valor correspondente ao percentual de que trata o *caput* será deduzido do montante destinado aos prêmios.

Art. 5º A União complementará, durante o prazo de cinco anos, sem prejuízo dos auxílios financeiros que o ente federativo receba para pagamento dos salários dos profissionais do magistério público da educação básica, o acréscimo resultante da diferença entre o piso salarial profissional que esteja em vigor no ente federativo e aquele relativo à integralização de que trata o art. 3º da Lei nº 11.738, de 2008.

§ 1º Durante o prazo a que se refere o *caput*, os recursos previstos no inciso VI do art. 8º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, no inciso IX do art. 2º da Lei nº 11.345, de 2006, e no art. 4º desta Lei serão destinados a atender ao disposto no *caput*.

§ 2º A complementação da União observará o disposto no art. 4º da Lei nº 11.738, de 2008, após o transcurso do prazo a que se refere o *caput*.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor:

I – a partir de 1º de janeiro de 2016, quanto aos arts. 1º e 5º;

II – na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto aos arts. 2º a 4º, no ano subsequente ao de sua publicação e após decorridos noventa dias desta.

JUSTIFICAÇÃO

O piso salarial profissional nacional é uma luta histórica dos educadores brasileiros. É importante destacar, dentro desse contexto, a relevância da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, conhecida como Lei do Piso.

Essa lei tem como princípio a ideia de que, para garantir a isonomia e a equanimidade do ensino ministrado em todo o País, é preciso estabelecer um padrão mínimo de vencimento, a fim de que as disparidades de remuneração de profissionais do magistério em exercício não se tornem abissais e que todos os professores, estejam onde estiverem, tenham garantidas as condições mínimas de subsistência.

Em que pesem aos avanços representados pela Lei do Piso, nota-se, na prática, que há ainda muito a caminhar, pois alguns entes federativos não conseguem cumpri-la. Considerando-se essas dificuldades, mas também a importância da profissão para o desenvolvimento nacional e a necessidade de se equiparar os salários entre os profissionais que atuam nas diferentes localidades do País, acreditamos ser adequado aumentar o valor do piso atual de R$ 1.917,78 mensais para um patamar mais próximo do maior vencimento pago por um ente federativo, para professores que cumprem jornada de 40 horas semanais e que são formados em nível médio, na modalidade Normal. Atualmente, o ente federativo que apresenta o maior vencimento para o profissional com essa mesma carga horária e essa mesma formação acadêmica é o Distrito Federal (DF), que paga R$ 3.048,50.

Entretanto, conforme argumentamos, muitos entes federativos não teriam condições financeiras para arcar com essa elevação do piso, ou por não terem orçamento suficiente, ou por terem de comprometer outras despesas importantes, caso tivessem que integralizar, sem auxílio financeiro, o salário desses profissionais. Em decorrência disso, optamos por limitar o piso a 90% do maior valor pago atualmente, ou seja, propomos que o piso nacional para os profissionais de magistério da educação básica seja de R$ 2.743,65, no ano subsequente à data de publicação da lei. Além disso, prevemos também que a integralização desse piso seja feita de forma progressiva, no decorrer de alguns anos.

Outro aspecto importante do projeto reflete o nosso entendimento de que deverá caber à União, durante cinco anos, a responsabilidade financeira pela integralização dos salários em vigor para que atinjam o montante referente ao novo piso salarial.

Com o objetivo de reforçar a arrecadação da União, a fim de que possa cumprir o papel de complementar os recursos dos Estados e dos Municípios, o projeto

destina 5% da arrecadação das loterias federais, esportivas e específicas de números ou símbolos administradas pela Caixa Econômica Federal para o custeio de parte da despesa da União com a complementação dos salários dos professores da educação básica pública.

O destino de parcela da arrecadação de concursos de prognósticos para possibilitar o reajuste do piso salarial dos professores da educação básica é medida que não impacta o atendimento às necessidades básicas da população. Aumenta-se a arrecadação da União sem que seja prejudicada a aquisição de bens essenciais pela população. Consideramos que a exploração das loterias deve ter cada vez mais a função de distribuir renda e atender aos interesses sociais no País.

Diante da importância da presente iniciativa, esperamos a acolhida do projeto de lei pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

PCdoB/**Amazonas**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº114, DE 2015

Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para instituir novo piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica; e as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 11.345, de 14 de setembro de 2006; e institui o percentual de cinco por cento incidente sobre o total de recursos arrecadados com as loterias administradas pela Caixa Econômica Federal.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998.

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências

.....

Art. 8º A arrecadação obtida em cada teste da Loteria Esportiva terá a seguinte destinação:

I - quarenta e cinco por cento para pagamento dos prêmios, incluindo o valor correspondente ao imposto sobre a renda;

II - vinte por cento para a Caixa Econômica Federal - CEF, destinados ao custeio total da administração dos recursos e prognósticos desportivos;

III - dez por cento para pagamento, em parcelas iguais, às entidades de práticas desportivas constantes do teste, pelo uso de suas denominações, marcas e símbolos

IV - quinze por cento para o Ministério do Esporte.

V - 10% (dez por cento) para a Seguridade Social.

LEI Nº 11.345, DE 14 DE SETEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso e o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 10.522, de 19 de julho de 2002; e dá outras providências.

.....

Art. 2º O total dos recursos arrecadados com a realização do concurso de que trata o art. 1º desta Lei terá exclusivamente a seguinte destinação:

I - 46% (quarenta e seis por cento), para o valor do prêmio;

II - 22% (vinte e dois por cento), para remuneração das entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, marcas, emblemas, hinos ou símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico;

III - 20% (vinte por cento), para o custeio e manutenção do serviço;

IV - 3% (três por cento), para o Ministério do Esporte, para distribuição de:

a) 2/3 (dois terços), em parcelas iguais, para os órgãos gestores de esportes dos Estados e do Distrito Federal para aplicação exclusiva e integral em projetos de desporto educacional desenvolvido no âmbito da educação básica e superior; e

b) 1/3 (um terço), para as ações dos clubes sociais, de acordo com os projetos aprovados pela Confederação Brasileira de Clubes;

V - 3% (três por cento), para o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, instituído pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994;

VI – 3% (três por cento) para o Fundo Nacional de Saúde, que destinará os recursos, exclusivamente, para ações das Santas Casas de Misericórdia, de entidades hospitalares sem fins econômicos e de entidades de saúde de reabilitação física de portadores de deficiência;

VII - 2% (dois por cento), para atender aos fins previstos no § 1º do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pela Lei nº 10.264, de 16 de julho de 2001, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º do citado artigo; e

VIII - 1% (um por cento), para o orçamento da seguridade social.

LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008.

Regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

.....

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – (VETADO);

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 13/03/2015